



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007658-19.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado GLADSON BARCHI.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NETO BARBOSA FERREIRA
PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Praia Grande – 5ª Vara Cível
APTE.: CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
APDO.: GLADSON BARCHI
JUIZ: ALÉSSIO MARTINS GONÇALVES
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.330

***EMENTA:** Fornecimento de energia elétrica – Irregularidades no medidor – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Arguição de fraude – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova – Cabimento – Prova pericial produzida nos autos, sob o crivo do contraditório, não logrou apurar a inexistência de relação de causalidade entre conduta da parte autora e a obsolescência e desgaste do relógio medidor pela concessionária de energia elétrica na unidade pertencente ao apelado. Não pode passar sem observação que o perito foi categórico ao responder quesito formulado pela apelante, no sentido de que “Não é possível avaliar o motivo da variação de consumo.” (sic). Em resumo, o perito não descartou a existência de oscilação na quantidade de consumo de energia. Porém; (i) não atribuiu como causa de desgaste do medidor a conduta do autor e (ii) não atribuiu o desgaste do relógio medidor como o motivo da variação de consumo. O ônus de provar a fraude não era do autor-consumidor, mas, sim, da requerida e apelante, que dele não se desincumbiu. Portanto, não é possível admitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) carreado aos autos como prova da irregularidade imputada ao autor. A alegação da ré de que o TOI foi lavrado de acordo com Resolução da ANEEL não colhe êxito. De fato, nada há nos autos a indicar que tenha sido esclarecido ao autor de forma clara, que possuía o direito de requerer a realização de perícia na ocasião, tal qual dispõe o art. 72, inciso II, da Resolução 456/00. – Recurso improvido.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência antecipada de obrigação de fazer e reparação por danos morais, ajuizada por **GLADSON BARCHI** em face de **CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**.

O MM. Juízo *a quo*, pela r. sentença de fls. 385/389, julgou parcialmente procedente a ação, para: “(i) **DECLARAR a inexigibilidade do débito mencionado na inicial – R\$ 6.670,99; e (ii) DETERMINAR à ré que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, em razão de supostas diferenças pretéritas de consumo de energia, limitado aos fatos discutidos nos autos, tornando definitiva a tutela provisória**” (fls. 389).

Todavia, rejeitou o pleito concernente a danos morais.

Inconformada, a ré apelou (fls. 392/414).

Após relato dos fatos e fundamentos da lide, alegou que não incorreu em qualquer irregularidade, “*uma vez que todos os procedimentos estabelecidos pela legislação de regência foram atendidos*” (sic – fls. 395).

Nesse sentido, afirma “*que houve inspeção realizada no local foi em 11/12/2021, sendo encontrada nesta ocasião irregularidade na instalação. Conforme termo anexado TOI nº 775555744 foi encontrado medidor com bobina de potencial interrompida, restando, desta feita, NOTÓRIA a irregularidade apontada pela Companhia, ante a ausência de computação correta da energia disponibilizada e utilizada*” (sic – fls. 396)

Outrossim, destaca que não somente a inspeção, mas também a cobrança aconteceu nos termos da Resolução nº 414/10 da ANEEL, pelo que, foi regular.

Destarte, “*declarar, no presente feito, o débito inexigível, premiaria aquele que agiu de forma indevida, praticando a irregularidade, e prejudicando toda a distribuição de energia, visto que o consumo real não foi computado e, consequentemente, não houve a devida contraprestação*” (sic – fls. 405).

Em seguida, pugna pela responsabilidade do apelado, porquanto, residente do imóvel, beneficiou-se da irregularidade e, “*para efeito de aplicação do disposto na resolução nº 414/2010 da ANEEL, BASTA A CONSTATAÇÃO OBJETIVA DA ADULTERAÇÃO, exigindo-se, quando muito, a culpa do consumidor.*” (sic – fls. 407).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ato contínuo, bate-se pela legalidade dos cálculos apresentados, posto que realizados de acordo com o exigido pelos arts. 129, 130 e 132 da Resolução 414/2010.

Nesse sentido, conclui que *“sendo o consumidor responsável pelo aparelho de medição de sua unidade consumidora, bem como, ser o mesmo o único beneficiado pela ausência de registro do consumo, decorrente da irregularidade constatada, carece ser responsabilizado por esta, e assim, requer que a sentença de 1ª instância seja reformada por este Egrégio Tribunal de Justiça, para que os pleitos da parte apelada sejam julgados improcedentes em sua totalidade”*. (sic – fls. 410).

Assevera que *“a existência de degrau de consumo é patente, atestando desta forma, a existência de fraude, sendo irrelevante que no momento da perícia os moradores não possuíam acesso ao local, ou seja, ficou comprovado que houve acesso ao medidor com o intuito de manipulação”* (sic – fls. 411).

Por fim, afirma ser inadmissível a inversão do ônus da prova na espécie, visto que *“seria impossível à apelante produzir prova negativa do dano (...)”* (sic – fls. 412).

Outrossim, alega que as verbas de sucumbência devem recair sobre quem deu causa à lide, ou seja, a parte apelada.

Bate-se pelo provimento do recurso, para que, reformada a r. sentença, a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 427).

Contrarrazões a fls. 420/423.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. Ressalta-se que “pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes.” (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.

II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.

III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IX. Ordem denegada.” (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.

2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.

3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.

4. Ordem denegada.” (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

“(…)

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão da parte autora procede em parte

Depreende-se dos autos que, em 11/12/2021, a ré lavrou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 775555744, pois, segundo seus prepostos, o relógio medidor da unidade consumidora nº 2082972231, de titularidade do autor, apresentava irregularidades, quais sejam: 318 – medidor com bobina de potencial interrompida; 614 – medidor obsoleto (fls. 268)

Em razão da suposta irregularidade constatada, a ré procedeu ao cálculo do consumo que considera não ter sido faturado no período de 12/2018 a 11/2021, totalizando o montante de R\$ 6.670,99 (fls. 260/262).

Com efeito, a existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica da unidade consumidora relativo ao imóvel do requerente enseja ação da polícia para constatar o fato, uma vez que há a figura o delito do artigo 155, § 3º, do Código Penal, tratando-se de ação penal pública incondicionada.

Contudo, na hipótese dos autos a empresa requerida, em vistoria realizada no medidor de consumo de energia elétrica do imóvel da parte autora, verificando sinais de fraude, dispensou a constatação policial, realizando o seu exame unilateral por empresa por ela contrata, retirando o aparelho. Ato seguinte,

a empresa requerida realizou a cobrança de valores pretéritos com base em sua apuração, notificando o demandante para pagamento sob pena de corte no fornecimento de energia.

A alegação de diferença de consumo registrado pelo relógio medidor nos meses antecedentes à inspeção realizada não traduz em inevitável reconhecimento da fraude invocada pela ré. Somente a perícia judicial no aparelho medidor que teria sido adulterado, sob o crivo do contraditório nos autos, poderia demonstrar a fraude..

In casu, determinada a perícia judicial, o perito assim se manifestou:

"Dado o estudo do processo e das diligências realizadas, este Perito conclui que: Atualmente o medidor referente a casa é o medidor 23784923, e se encontra com todos os lacres intactos.

O medidor atual não se refere ao medidor que a empresa Ré alega está manipulado, pois o mesmo já foi retirado e enviado para aferição em laboratório. A empresa Ré apresentou TOI onde alega que o medidor encontrava-se com a bobina de potencial interrompida e que o medidor era obsoleto. O Laudo de aferição fornecido pela empresa Metrowatt atesta que o medidor encontrava-se com a bobina de potencial estava interrompida o que comprometeria o funcionamento do medidor.

Vejamos, este perito entende que conforme descrito no TOI o medidor estava obsoleto, portanto o fato da bobina estar interrompida pode ter sido causado por essa obsolescência, e não por causa de ação humana, conforme verificado "in loco" os moradores não tem acesso ao interior do centro de medição. Porém, esse perito verifica que houve sim degrau de consumo e após a troca do medidor o consumo voltou a aumentar. Todavia o degrau de consumo é observado no mês de Abril de 2019 e não junho de 2018 conforme alegado pela Ré.

Finalizando, na visão deste perito, o medidor de kwh estava com alteração em seu funcionamento, o que corrobora com essa afirmação é o fato que após a troca houve aumento expressivo do consumo de energia, sendo assim, a Ré obteve prejuízo originado pelo não registro ou registro inferior do medidor que atendia a residência do Autor."

Conforme se observa, o expert concluiu que a irregularidade apontada pela requerida pode ter sido causada pela obsolescência do medidor de energia da unidade em comento, e não, necessariamente, pela ação humana. Isto porque, segundo o perito, verificou-se no local que os moradores não têm acesso aos relógios medidores.

Afirma o expert, ainda, que ficou demonstrado o prejuízo que teria tido a ré por suposta medição inferior ao consumo efetivo, tendo em vista que após a troca do aparelho houve aumento expressivo do consumo de energia.

Contudo, diante do quadro narrado, não é possível dizer que ocorreu criminosa adulteração do aparelho para sonegação de montantes correspondentes a serviços prestados pela demandada.

Isto é, não ficou validamente caracterizada a prática de infração pelo requerente, com o real inadimplemento pleno do preço do bem disponibilizado. Verdadeiramente, não ficou delineado o clandestino emprego da utilidade pelo autor, privando a requerida da remuneração devida. As evidências fornecidas não

materializam a constatação de ilícito e a apropriada revisão de faturamento, nos termos da legislação em vigor.

Ressalte-se que não há prova, estreme de dúvida, de consumo não faturado ou faturado a menor.

Ademais, ainda que constatada deficiência do medidor, tal ônus não pode ser suportado pela parte autora, uma vez que é dever da concessionária manter seus equipamentos em perfeitas condições de uso para refletir fielmente o consumo da unidade, até porque a variação do consumo pode decorrer de diversos fatores (não somente a adulteração ilícita pelo consumidor), dentre eles o defeito decorrente do desgaste natural do relógio retirado no ato da inspeção, que foi declarado obsoleto pelos próprios prepostos da ré no ato de emissão do TOI.

Não se descuida, ainda, a despeito da conclusão pericial, que o degrau positivo de energia, por si só, não comprova eventual fraude na aferição do medidor.

Além disso, é de se aplicar a regra da inversão do ônus da prova estipulada no artigo 6º, VIII, do CDC, tratando-se de típica relação de consumo entre as partes, por não se poder exigir da parte autora, hipossuficiente tecnicamente, a demonstração da ausência de fraude no relógio medidor que não está mais em seu poder, o que incumbiria à ré comprovar nos autos.

Destarte, diante da não comprovação da fraude no relógio medidor instalado na residência do autor, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pela ré em sua decorrência.

Lado outro, não é o caso de acolhimento do pedido de condenação por danos morais. O requerente não comprovou que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica a sua unidade consumidora. Também não se demonstrou negativação do nome do autor em cadastro de inadimplentes pelo débito em tela.

Assim, embora indesejável, a situação não passou de mero dissabor, comum nas sociedades hodiernas. Nesse sentido:

"[...] APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Corte de energia – Dano moral - Pretensão do autor de reforma da respeitável sentença que julgou improcedente pedido de dano moral em razão da cobrança e de supostas ameaças de corte da energia - Descabimento – Hipótese em que não houve corte de energia – Procedimento realizado de reparação da instalação devidamente acompanhado pela esposa do autor – Inexistência de elementos de convicção que apontem para a ocorrência de dano moral – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE." (Apelação Cível nº 1004344-22.2022.8.26.0071; 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Relator: Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Julg.: 31/10/2022)

"Apelação cível. [...] DANOS MORAIS. Não verificação. Conjunto probatório que não demonstra a existência de ofensa a direito de personalidade. Ausência de efetiva suspensão dos serviços. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Recurso

da ré desprovido, parcialmente provido o recurso da autora para condenar a ré à devolução das nove parcelas do acordo de débito indevido, mantidos os consectários legais impostos no julgado." (Apelação Cível nº 1016433-30.2020.8.26.0562; 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Relator: Des. Rodolfo Pellizari; Julg.: 26/07/2022)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado por GLADSON BARCHI em face de CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) DECLARAR a inexigibilidade do débito mencionado na inicial – R\$ 6.670,99; e (ii) DETERMINAR à ré que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, em razão de supostas diferenças pretéritas de consumo de energia, limitado aos fatos discutidos nos autos, tornando definitiva a tutela provisória.

Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico – R\$ 6.670,99 - atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Praia Grande, 10 de abril de 2023”

De fato, a r. sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis, motivo pelo qual deve ser prestigiada.

No tocante aos temas suscitados em recurso, consigno, de início, que é inegável que a relação havia entre as partes se enquadra nos moldes a que alude o Código de Defesa do Consumidor.

De fato, o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré.

Portanto, é consumidor, nos termos do art. 2º do CDC.

Já a ré é fornecedora, nos termos em que postos no art. 3º da legislação consumerista.

De outro lado, o art. 22 do CDC enquadra as concessionárias de serviço público, como é o caso da ré, à égide das normas consumeristas.

Comentando tal dispositivo, Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – RT – 4ª. ed. – pg. 644), observam que “*aplica-se o CDC, sempre que presente um consumidor, aos serviços públicos referentes ao fornecimento de água, energia elétrica, gás, telefonia, transportes públicos, financiamento, construção de moradias populares, etc*”. (g.n.).

Outrossim, o C. STJ já firmou entendimento no sentido da aplicação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CDC aos serviços de interesse geral, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.

A propósito, veja-se:

“Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre usuários e concessionária de serviço público. (...) II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre usuário e concessionária de serviços públicos, nos termos do art. 7º, da Lei 8.987/95. Agravo regimental improvido” (AgRg. no Ag. 1022587-RS, STJ, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 21.08.2008).

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Outrossim, e examinada a situação dos autos, a conclusão que se impõe é a de que é cabível na espécie, a inversão do ônus da prova, já que cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, VIII do CDC, que, assim, dispõe: *“São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”*.

Com efeito, inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor perante a ré e apelante, pois, somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos serviços que oferece.

Em outras palavras, a situação discutida *in casu* envolve risco profissional, pelo que, a incumbência relativamente ao ônus afigura-se mais fácil à demandada.

Nesse sentido é o magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (*in* Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pág. 476 e 477), no comentário do art. 333 do CPC de 1973, cujo correspondente no CPC, em vigor é o art. 373:

“A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto” (STJ-4ª T., REsp 284.995, Min. Fernando Gonçalves, j. 26/10/2004, DJU 22/11/2004).

Insta destacar, outrossim, que não obstante respeitáveis posicionamentos contrários, este relator entende que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, é regra de julgamento e não de instrução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale dizer: deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o *non liquet*.

Em outras palavras, dúvida não há de que a inversão do ônus não é automática. Submete-se a critério do Juiz e depende de juízo de valoração acerca verossimilhança da alegação.

É certo que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução.

Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., nota 21 ao art. 6º do CDC, pág.1659).

Invertido, pois, o ônus da prova, observo que a ré/apelante não logrou demonstrar séria e concludentemente a regularidade da cobrança feita em face do autor.

Em outras palavras, não logrou a ré demonstrar que a fraude ou irregularidade nos medidores da unidade consumidora objeto dos autos, questionada pelo autor, foi apurada de forma correta.

De fato, repita-se, para que não paire qualquer dúvida a respeito, que o ônus de provar a fraude não era do autor-consumidor, mas, sim, da requerida e apelante.

Como observado por este Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 3003896-30.2006.8.26.0506 8, “*insta salientar ainda que a cobrança pretendida pela ré dependia de comprovação e oportunidade de ampla defesa ao consumidor. O oferecimento de recurso administrativo não supre esse direito, porquanto, a apuração das irregularidades e dos valores foi unilateral.*”

Realmente, como decidido pelo Colendo STJ, “... a existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do artigo 155 § 3º do Código Penal, que é de ação pública. **A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8070 (CDC).**”(Resp. 783102/RJ, STJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 13/12/2005)”.

Lado outro, a redução do consumo durante o período apontado como irregular, por si só, não indica a ocorrência de fraude por parte da unidade consumidora.

In casu, as questões controvertidas de ordem técnica foram sanadas pelo laudo pericial (fls. 334/346), elaborado sob o crivo do contraditório.

Com efeito, concluiu o expert que *“A empresa Ré apresentou TOI onde alega que o medidor encontrava-se com a bobina de potencial interrompida e que o medidor era obsoleto. O Laudo de aferição fornecido pela empresa Metrowatt atesta que o medidor encontrava-se com a bobina de potencial estava interrompida o que comprometeria o funcionamento do medidor. Vejamos, este perito entende que conforme descrito no TOI o medidor estava obsoleto, portanto o fato da bobina estar interrompida pode ter sido causado por essa obsolescência, e não por causa de ação humana, conforme verificado “in loco” os moradores não tem acesso ao interior do centro de medição. Porém, esse perito verifica que houve sim degrau de consumo e após a troca do medidor o consumo voltou a aumentar. Todavia o degrau de consumo é observado no mês de Abril de 2019 e não junho de 2018 conforme alegado pela Ré.”* (sic – fls. 340) (g.n.)

Outrossim, respondendo aos quesitos formulados pela própria ré/apelante (fls. 339/340), asseverou:

“2) Há possibilidade de as irregularidades constatadas na referida unidade consumidora terem ocorrido sem intervenção humana ou esta se mostra necessária?

Resposta: Há a possibilidade do rompimento da bobina de potencial ocorrer sem a intervenção humana.

(...)

6) Seria possível dizer se esse degrau decorreu de outro fator que não a irregularidade apontada?

Resposta: Não é possível avaliar o motivo da variação de consumo.” (g.n.).

Em resumo, o perito não descartou a existência de oscilação na quantidade de consumo de energia.

Porém; (i) não atribuiu como causa de desgaste do medidor a conduta do autor e (ii) não atribuiu o desgaste do relógio medidor como o motivo da variação de consumo.

Importante destacar que o perito, de fato, conforme as alegações da apelante, declara que *“o medidor de kwh estava com alteração em seu funcionamento, o que corrobora com essa afirmação é o fato que após a troca houve aumento expressivo do consumo de energia, sendo assim, a Ré obteve prejuízo originado pelo não registro ou registro inferior do medidor que atendia a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

residência do Autor” (sic – fls. 340), bem como que “*o memorial de cálculo para a suposta irregularidade foi elaborado conforme a REN 414/2010*” (sic – fls. 340).

Todavia, a questão controvertida resolvida pela r. sentença e não infirmada pelo presente recurso reside no nexo causal entre a conduta do autor e as irregularidades do medidor, bem como estas e variação no consumo.

E, nessa toada, de rigor a conclusão de que a ré não logrou demonstrar de forma séria e concludente, como lhe competia, que o perito judicial laborou em equívoco.

Pelo contrário, ao tecer considerações sobre o laudo, apenas o faz nos pontos da constatação da variação de energia e do correto procedimento na realização dos cálculos.

Assim, uma vez constatada a ausência de comprovação do nexo entre conduta do autor e irregularidades que teriam causado o aumento no consumo, forçoso concluir que a ré não se desincumbiu do ônus probatório, de maneira que não assiste razão às suas alegações.

Por essa razão, resta prejudicada a análise quanto à correção dos cálculos.

De fato, uma vez constatada a irregularidade do TOI, não há como sustentar a validade da cobrança dele derivada.

De rigor asseverar que como observado por este Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 3003896-30.2006.8.26.0506 8, “*insta salientar ainda que a cobrança pretendida pela ré dependia de comprovação e oportunidade de ampla defesa ao consumidor. O oferecimento de recurso administrativo não supre esse direito, porquanto, a apuração das irregularidades e dos valores foi unilateral.*”

Isso assentado, a conclusão que se impõe é a de que a declaração de inexigibilidade do débito apontado, tal como deliberado pelo MM. Juízo a quo, era (é) mesmo de rigor.

Realmente, a par do que foi acima asseverado, fato é que os demonstrativos de cálculo carreados aos autos, não são suficientes a roborar o quanto alegado pela ré.

Em suma, com a máxima vênia, os documentos apresentados não são capazes de infirmar, em absoluto, o quanto alegado na inicial, no tocante à irregularidade da lavratura TOI.

Realmente, uma vez constatada a irregularidade do TOI, não há como sustentar a validade da cobrança dele derivada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, o improvimento do recurso, no tocante ao decreto de inexigibilidade do débito, é medida que se impõe.

Destarte e por vencida a apelante, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação, não colhendo êxito, o quanto alegado em recurso, acerca do princípio da causalidade.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator